EVOLUÇÃO, NOVAS ESFERAS DE PROTEÇÃO E EXIGÊNCIAS DA (PÓS)MODERNIDADE NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

EVOLUTION, NEW SPHERES OF PROTECTION AND REQUIREMENTS OF (AFTER) MODERNITY IN THE CONTEXT OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS.



Ronny Carvalho da SILVA ¹

Sumário: Introdução; 1 A evolução histórica dos direitos fundamentais; 2 O continuar dos movimentos geradores de novas posições jurídicas fundamentais; 3 O direito fundamental à segurança no contexto da sociedade hipercomplexa: desafios às estruturas fundamentais do estado; Conclusões; Referências

RESUMO: O presente artigo versa sobre a evolução histórico-jurídico-constitucional dos direitos fundamentais, demonstrando como ocorreu a formação das dimensões (gerações) de tais direitos até os dias atuais, percebendo que referido movimento é contínuo, não se esgotando na atualidade, ao contrário, a complexidade decorrente de alguns fenômenos da sociedade contemporânea acarretam o surgimento de renovadas esferas de proteção jusfundamental. Especificamente no que se refere ao direito fundamental à segurança, importa a constatação de que discursos pessimistas em relação aos níveis de segurança tendem a proporcionar movimentos jurídicos contrários às garantias constitucionais, desestabilizando as estruturas fundamentais do Estado de Direito Constitucional em nítido prejuízo às liberdades historicamente conquistadas.

ABSTRACT: The present article treats on the history-legal-constitutional evolution of the fundamental rights, demonstrating as the training of the dimensions (generations) of the rights occurred until the current days, perceiving that referred to movement he is continuous, if not depleting in the present time, on the contrary, the related complexity of some phenomena of contemporary society causes the sprouting of renewed spheres of fundamental rights protection. Specifically as for the fundamental right to the security, it imports the observation of that pessimistic speeches in respect to the security levels tend to provide contrary legal movements to the constitutional guarantees, destabilizing the fundamental structures of the Constitutional Rule of Law in clear damage to the freedoms historically conquered.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais – evolução histórica – sociedade de risco – direito fundamental à segurança.

KEYWORDS: Fundamental rights - historical evolution - society of risk - right fundamental to the security

INTRODUÇÃO

De longa data que se tem verificado, e isto já se tornou cediço a todos, que os direitos fundamentais surgiram no ordenamento jurídico-constitucional em decorrência de acontecimentos históricamente reconhecidos e cujas causas remontam à movimentos sociais,

Artigo submetido em 15 de dezembro de 2014. Artigo aprovado em 20 de abril de 2015.

-

Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti-FEATI. Procurador do Município de São José da Boa Vista-PR. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal.

políticos e filosóficos, notadamente em resposta aos anseios pessoais de liberdade e igualdade frente às opressões, seja do poder político, seja do poder econômico.

Assim, sucessivamente, foi-se alargando as esferas de proteção individual através do reconhecimento, em sede de documentos formais – constituições – de certos direitos que foram considerados indissociáveis da condição humana e voltados à defesa da dignidade inerente à pessoa humana.

194

Com isto, direitos fundamentais foram reconhecidos por meio desse viés "libertário e garantidor", a fim de proporcionar a máxima conformação prática das necessidades humanas e das múltiplas tutelas que se passou a exigir do Estado.

Verifica-se, assim, facilmente, que os direitos fundamentais sempre surgiram em decorrência das necessidades humanas, acompanhando, via de regra, o momento e o movimento histórico das sociedades através do crescimento econômico e cultural que experimentavam.

Sabe-se, com isto, que as chamadas "gerações" (dimensões) de direitos fundamentais consolidaram-se, basicamente, em três movimentos principais, contudo, o que se pretende demonstrar aqui é que novas gerações, para além dessas classicamente reconhecidas, vêm surgindo em decorrência do contínuo movimento social que acarreta o surgimento de novas esferas de proteção, alargando-se o espectro dos direitos fundamentais sem cessar.

Contudo, à par desse processo contínuo de surgimento de direitos fundamentais, surgem, igualmente, preocupantes movimentos que tendem à um retrocesso, movimentandose, assim, em sentido contrário, buscando, com isto salvar o Estado do seu desfacelamento, sem perceber que justamente, ao contrário do que prega, corrói a um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado Constitucional de Direito: os direitos fundamentais.

Com efeito, as chamadas visões "antigarantísticas" ganham corpo notadamente quando se trata de assegurar a segurança, enquanto dever do Estado, mas se esquece de que esta atividade do Estado não pode sobrepor-se à outros direitos fundamentais de forma a aniquilar as esferas de proteção já conquistadas.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É de conhecimento de todos, de longa data, a constatação que o Estado liberal – aquele que exaltou as liberdades individuais – não se mostrou capaz de promover satisfatoriamente a

paz social, a liberdade e a igualdade de todos. Concludentemente se pode afirmar (cfr. MENDES, 1999) que a mera abstenção do Estado não se mostrou suficiente para garantir as liberdades proclamadas e exaltadas nos textos revolucinários setecentistas.

O modelo liberal representou, na verdade, a usurpação da liberdade individual de muitos que, à míngua de condições mínimas de sobrevivência, eram explorados pelos detentores do capital, a vender suas forças de trabalho em troca de ínfima parcela de retribuição financeira.

O status negativus, enquanto máxima vigente na ótica liberal, permitia ao indivíduo uma ampla margem de atuação alheia ao Estado, o qual, por sua vez, não se imiscui no relacionamento dos semelhantes e na condução de suas vidas. Assim, diz ZIPPELIUS (1984), vigora uma filosofia da autonomia moral do indivíduo, pela qual não cabe ao Estado colocarse acima da fé, acima da moral individual e acima das relações de autonomia nos tratos comerciais e econômicos.

As declarações de direitos do século XVIII, representantes do primeiro estágio no processo evolutivo e consolidatório do *status* jusfundamental de direitos que hoje se confere ao cidadão, mostraram-se insuficientes para uma proteção integral do homem e de sua dignidade.

Mercê do sangue de abnegados homens e mulheres, grandes transformações se foram operando ao longo do século XIX, notadamente no que tange aos direitos dos trabalhadores e dos menos favorecidos financeiramente.

Enquanto no modelo liberal, das declarações do século XVIII, se vislumbravam os direitos de liberdade do cidadão frente ao Estado, embora conferidos e faticamente concretizáveis apenas por uma das classes sociais da época – os burgueses –, os quais detinham o capital e a propriedade bem como os meios de produção, neste outro momento histórico – séc. XIX – o reclame por direitos de igualdade se faz pela classe proletária.

De fato, a liberdade dos burgueses não era correspondende à liberdade da classe trabalhadora. Aqueles usaram de suas liberdades para aniquilar as liberdades dos trabalhadores. Assim, a liberdade tornou-se meio de opressão aos semelhantes.

Frente àquele quadro desolador, tal como no pensamento de STEIN (1973), almejaram-se os direitos sociais como forma de igualarem-se os desiguais através da intervenção do Estado. São reclamados, dentre outros, direitos à segurança contra os infortúnios da doença, do desemprego, assim como salários justos e condições de trabalho

Fazendo eco às aspirações então vindouras, a Constituição Francesa de 1848 acolhe as pretensões socializantes das posições jurídicas fundamentais do homem e da mulher, basicamente a um *droit au travail* previsto no seu artigo 13 (COLLIARD, 1972), transparecendo, ademais, uma outra sorte de disposições protetivas de esferas econômicas e sociais, buscando igualar os homens em sua relações sociais.

196

Neste sentido é que foram lançadas as bases de uma nova nova esfera jusfundamental de proteção do indivíduo no seio da coletividade, enquanto direitos à igualdade entre as pessoas componentes desta coletividade. Foram se consolidando como "direitos sociais" (soziale Grundrechte), ou melhor, direitos fundamentais sociais (MENDES, 1999), porque alçados, tal como os direitos de liberdade, à condição de indissociáveis da natureza humana, cujo reconhecimento é inerente à sua dignidade intrínseca.

No embalo dessas novas aspirações, outro importante documento constitucional a buscar uma conciliação entre os valores da liberdade individual com a da necessária proteção do indivíduo contra a opressão pelo poder econômico, na tentativa da otimização entre valores aparentemente antagônicos do individualismo e o coletivismo, foi a Constituição mexicana de 1917.

Todavia, foi na Constituição de Weimar de 1919 que o marco fundamental da consolidação de direitos sociais e econômicos como posições jusfundamentais inafastáveis do homem foi erigido. Trata-se (cfr. BÜHLER, 1931) de uma obra digna de reconhecimento. Inserido no Livro II, sob a epígrafe "Direitos e deveres fundamentais do cidadão alemão", a Constituição de Weimar insere, conjuntamente aos clássicos direitos de liberdade, disposições garantísticas de melhores condições sociais de vida, como proteção à juventude, o descanso semanal, a educação, bem como a submissão da economia aos princípios da justiça e da dignidade do homem, além de outras garantias ao trabalhador.

Como leciona PEREZ LUÑO (1998), o seu conteúdo foi a inspiração de todas as demais cartas constitucionais que se sucederam a ela, especialmente aquelas que emergiram após a II Guerra Mundial, como a francesa de 1946, a italiana de 1947 e a *Grundgesetz* da República Federal da Alemanha de 1949 (Lei Fundamental de Bonn), sendo esta última "um dos textos mais significativos e representativos do constitucionalismo contemporâneo (COSTA, 1996)."

Por fim, as últimas constituições, emergentes a partir de processos de redemocratização, fizeram dos direitos sociais um importante conjunto de disposições jusfundamentais, como a Constituição portuguesa de 1976, a espanhola de 1978 e, por derradeiro, a brasileira de 1988.

Tais direitos são direitos a uma prestação, daí porque dizê-los "direitos prestacionais" através dos quais se busca a liberdade não mais face ao Estado, mas já "através do Estado". Do Estado, agora, é exigida sua participação ativa na conformação dos ditames constitucionais nas vidas das pessoas, atuando dinamicamente, por meio de mecanismos validamente eleitos, quer-se dizer, democráticos e constitucionais, na busca da concretização dos direitos fundamentais.

Basicamente se tornaram os direitos sociais em "direito a prestações", os quais, tomados em um sentido estrito – de acordo com CANOTILHO (2003) –, implicam na obtebção, através do Estado, de ações fáticas na área da saúde, educação e segurança social, entre outras atividades.

Paralelamente aos movimentos de socialização das esferas de proteção jusfundamentais, um terceiro espectro ainda vem ganhando contornos bem delineados. São os chamados direitos políticos ou, conforme ANDRADE (2007), os "direitos de participação" (*Mitwirkungsrechte*).

Tais direitos foram-se agrupando ao rol dos direitos considerados fundamentais graças à estruturação das ideias de que o poder político somente se justifica pela adesão popular, isto é, todo poder emana do povo e somente por ele será exercido (art. 1°, pár. único, CF/88). Esta é, de fato, a síntese do ideário democrático que, ao cabo, veio agregar sua conceitologia a uma nova forma de Estado que, para além de mero legalista, passa a ser, igualmente, defensor dos princípios democráticos da participação popular no processo decisório do Estado (MIRANDA, 2000).

A democracia é condição, portanto, de validade dos atos emanados do poder estatal que somente se justificam através dela. A democracia (cfr. ANDRADE, 2007) torna-se "condição", ao mesmo tempo que é "garantia" dos direitos fundamentais.

Última análise, representam a indispensável prevalência do homem na condução de sua vida em coletividade, através de *imput's* (CANOTILHO, 2003) enaltecendo e privilegiando sua dignidade humana e a capacidade de direção conforme o plano ideológico vigente em dada coletividade..

198

Eis que, enfim, pode-se considerar encerrado um grande ciclo de aperfeiçoamento e clivagens dos direitos fundamentais. Assim, resumidamente, pode ser traçado três momentos distintos, os quais culminaram com a consolidação de determinada esfera de proteção jusfundamental específica em determinada seara de aspiração humana.

Em um primeiro momento temos a consolidação de direitos frente ao Estado, pelos quais se reconhece uma esfera de liberdade do indivíduo que jamais pode ser aviltada pelo Estado. São os direitos de liberdade a que JELLINEK (1912) aduziu como *status libertatis* ou, como ANDRADE (2007), direitos de defesa (*Abwehrrechte*) os quais MIRANDA (2000) chama de direitos pessoais.

Já em um segundo momento tem-se a prevalência de direitos a uma atuação estatal positiva, buscando-se através do Estado o bem-estar de todos. Ao Estado não mais se espera a mera abstenção omissiva, mas, ao revés, é almejada uma atuação proativa na defesa dos direitos individuais do cidadão. São direitos que englobam prerrogativas de cunho social porque atingem bens jurídicos antes não protegidos coletivamente, direitos como ao trabalho, educação, proteção contra a doença, a pobreza, o desemprego etc. São os direitos que JELLINEK (1912) identifica como pertencentes ao *status civitatis* ou, nas palavras de ANDRADE (2007), direitos a prestações (*Leistungsrechte*) ou ainda direitos sociais na ótica de MIRANDA (2000).

Derradeiramente o ciclo culmina, não isoladamente, mas concomitantemente aos movimentos socializantes das esferas de proteção, por reconhecer direitos à participação política, bem como direitos à limitação do poder pelo povo que é o legítimo detentor do poder político. São os direitos de "cidadania ativa" que aduziu JELLINEK (1912) rotulando-os como *status activae civitatis* ou, na visão de ANDRADE (2007), direitos de participação (*Mitwirkungsrechte*) aos quais MIRANDA (2000) atribui o nome de direitos políticos.

2 O CONTINUAR DOS MOVIMENTOS GERADORES DE NOVAS POSIÇÕES JURÍDICAS FUNDAMENTAIS

Porquanto possível esta categorização didática e estanque, os processos evolutivos sociais não deixaram de ser perenes, ao passo que ainda perduraram – e perduram – movimentos tendenciosos a uma ampliação do rol que se estebeleceu até então. Novas esferas

O cenário atual reflete novos padrões de relacionamento humano antes jamais cogitados e que, portanto, implicam em desafios ao Direito no que tange à busca de uma regulação eficaz de tais fenômenos, colocando-se em discussão as velhas fórmulas utilizadas.

199

Os fenômenos que atualmente despontam no cenário social da humanidade conduzem a novos paradigmas basicamente exaltados e sintetizados sob o enfoque da chamada "sociedade da comunicação", ou ainda, "sociedade global" ou "sociedade da informação" (ANDRADE, 2007), motivadas pelo novo *modus* de interação nas relações humanas, altamente complexa e dependente de um alto grau de informações oriundas das mais variadas partes do globo e das variadas áreas do conhecimento humano.

Por outro lado, perigos visíveis – ou não – que afligem a espécie humana colocam em descrédito a capacidade do homem, na atualidade, de se autossalvar, ou seja, enquanto o homem implementa novas descobertas no campo da tecnologia e da genética, por outro lado, promove sua autodestruição. Corroborando, ainda, a tal quadro, tem-se o problema latente dos grupos terroristas que continuadamente afrontam os poderes políticos constituídos sob a forma de Estados. Tais problemas se identificam com uma "sociedade de risco" ou até mesmo como uma "sociedade do desaparecimento" (Cfr. ANDRADE, 2007).

Do ponto de vista econômico uma "sociedade consumista" implica na revisão das formas consolidadas de prestação estatal de serviços públicos (MEDAUAR, 2005), bem como no papel regulatório do Estado, cada vez mais presente por meio das "agências reguladoras", nas quais o Estado encerra em um único organismo funções legiferantes, executórias e judiciais. Tais agências, com efeito, representam, no mínimo, um "repensar" os princípios inerentes à divisão de poderes (cfr. GONÇALVES, 1999).

Com efeito, as agências reguladoras se inserem em um contexto específico de "intercambiamento de instrumentos jurídicos" (MARQUES NETO, 2002) face uma suposta "privatização do direito público e publicização do direito privado", ou ainda, na transposição de um modelo estatal piramidal para uma "rede articulada" com outros atores sociais, conforme a visão de CASSESE (1988).

Além do mais, novas esferas de proteção se vão surgindo, visando a salvaguarda dos mercados consumidores e o fortalecimento da concorrência, objetivando-se a proteção consumerista frente o poderio econômico do capital (cfr. MARQUES NETO, 2002; MOREIRA, 1997).

p. 193-206

Também fenômenos ligados à seara cultural e científica, que colocam em ruptura antigos padrões racionais tornando a sociedade tendencialmente caótica, fenômenos conjecturados a partir da existência de uma suposta sociedade "pós-moderna" (ANDRADE, 2007).

200

Frente a toda esta problemática identificável nas sociedades hodiernas, do direito constitucional exige-se respostas aptas à sua autojustificação como meio de regulação social básica e de manutenção dos padrões institucionais estabelecidos, como forma de regramento social, coesão e defesa dos direitos conquistados e consagrados por séculos de embates entre poderes antagônicos.

Fato é que, em decorrência de tudo isto, surgem novos direitos fundamentais, direitos ditos de quarta geração ou dimensão, tais como o direito a um ambiente saudável, tratando, nesse caso, do direito das atuais e futuras gerações aos chamados ecossistemas saudáveis. Também elegem os direitos à informação se referindo aos direitos da informática, da intimidade, da não invasão a banco de dados eletrônicos, entre outros.

Pertencem ainda a este movimento os direitos de solidariedade em razão da participação cada vez maior dos grupos étnicos distintos no cenário jurídico-institucional interno dos países, sem falar ainda da grande questão envolvendo hoje o chamado biodireito (LOUREIRO, 2003).

Igualmente a proteção dos consumidores se insere no título dos direitos e deveres econômicos, sociais e culturais, fazendo eco já em 1976, quando a Constituição de Portugal já trazia em seu bojo a preocupação pela necessária regulação na esfera das relações de consumo como nova esfera de proteção jusfundamental. Com efeito, o artigo 60º da Constituição da República Portuguesa trata especificamente dos direitos dos consumidores.

Importante ainda é a preocupação crescente com a proteção que se busca dar às esferas da vida privada, especialmente no que tange ao sigilo de dados informáticos e o seu tratamento com vistas à proteção do cidadão e dos seus dados pessoais.

Assim, é nitidamente perceptível que os direitos fundamentais historicamente reconhecidos nos documentos franceses e norte-americanos, fazendo todos estes eco aos documentos ingleses, foram complementados por novas esferas de proteção jusfundamentais em razão de condicionalismos da sociedade hipercomplexa atual. Conforme salienta a doutrina, todas as alterações promovidas no âmbito dos clássicos enunciados jusfundamentais "respondem à mudança dos tempos que trazem consigo dilemas imprevisíveis e exigências novas" (DUCHACEK, 1976).

Tais dilemas e exigências da (pós)modernidade (cfr. MIRANDA, 2000), convergem a um alargamento das esferas protetivas jusfundamentais em razão das "necessidades colectivas individualmente sentidas", mas que não representam o abandono de esferas já concebidas de proteção.

O surgimento de novas esferas jurídicas de proteção fundamental não representou, de forma alguma, a "segregação" dos demais direitos consolidados pela consciência universal. Ao contrário, foram sempre reafirmados através das sucessivas "gerações" de direitos, uma geração justaposta à outra em uma espécie de ascendência ou, como preferem alguns, as sucessivas "dimensões" de direitos fundamentais justamente por transmitir a ideia de complementariedade no sucessivo desenvolvimento de novas posições jusfundamentais.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE HIPERCOMPLEXA: DESAFIOS ÀS ESTRUTURAS FUNDAMENTAIS DO ESTADO

Neste contexto todo de uma sociedade hipercomplexa e de risco, o direito à segurança encontra lugar de destaque, não se olvidando, logicamente, que a segurança sempre foi um bem jurídico a ser protegido pelo Estado. Vale lembrar que a partir da fratura liberal francesa, dentre os já debatidos direitos de primeira dimensão, é conferido ao indivíduo um "direito à segurança".

Não estando alheio à todos dilemas da (pós)modernida, o direito à segurança ganha cotornos diferenciados, contornos tais que na atualidade exigem não só uma abstenção estatal ou um mínimo prestacional, como na ótica liberal francesa, pela qual se justificava a intervenção estatal somente neste campo da segurança, mas uma atuação ativa de busca da concretização satisfatória de tal direito por meio de uma atividade voltada à proteção contra perigos e à minimizações de riscos.

O fenômeno antes referenciado da globalização, identificado em plataformas visíveis e rotuladas por novas formas de apresentação do atual contexto social como a "sociedade de risco" e a "sociedade global", também reflete em mudanças nos padrões de aferição de níveis de segurança, além de implicar em novos desafios na implementação do direito à segurança e na gestão dos serviços de segurança pelo Estado (BECK, 1999; GIDDENS, 1997). Tais desafios têm acarretado um contínuo "mal-estar constitucional" (CANOTILHO, 1988), cujas

causas, profundamente alojadas em estruturas fundamentais, são capazes de implicar no desfazimento da "força normativa" constitucional.

Com efeito, os acontecimentos de 11 de setembro de 2001, ocorridos nos EUA, assinalaram o início de um novo "século", o "século da insegurança" (BALDASSARRE, 2002), trazendo consigo a busca desenfreada por respostas no campo da criminalidade crescente, cujas construções vêm nascendo primordialmente no campo do direito penal, tais como o "direito penal do inimigo" (*Feindstrafrecht*) (JAKOBS e MELIÁ, 2007), mas cujas bases ônticas contaminam as bases estruturantes do direito constitucional implicando no enfraquecimento das garantias constitucionais.

Tanto é verdade que vem-se afirmando que a segurança, enquanto dever fundamental do Estado diante das exigências do mundo atual, angariou suplantar a liberdade na famosa tríade "liberdade, igualdade e fraternidade" (DENNINGER, 1994; BIZER e KOCH, 1998).

Assim, segundo o jurista alemão Erhard Denninger, Professor Emérito da Universidade Johann Wolfgang Goethe, em Frankfurt, diante do embate entre os direitos de liberdade e o dever de prestar segurança pelo Estado, as esferas de livre movimentação do indivíduo estariam sendo diminuídas para ceder lugar à segurança, enquanto bem coletivamente almejado. Na prática, o deslocamento do paradigma constitucional para a segurança implica no reconhecimento de uma "autorização em branco para se engajar em qualquer intervenção concebível na esfera da liberdade individual" (DENNINGER, 2003), o que se mostra bastante preocupante diante da real possibilidade, assim sendo, do desfacelamento de esferas de proteção antes já conquistadas e consolidadas no constitucionalismo contemporâneo.

De nossa parte, contudo, acreditamos que é necessário que se mantenha fiel à escola que nos formou, assim, pactuamos do que reiteradamente vem sendo afirmado pelo constitucionalista português Gomes Canotilho, segundo o qual o discurso "antigarantístico" que ganha força neste alvorecer do século XXI não pode significar a derrocada das históricas estruturas principiológicas sobre as quais erigiu-se todas as instituições republicanas. Segundo o mestre português, "o Estado de direito constitucional deve permanecer fiel aos seus princípios fundantes e rejeitar insinuações vindas de vários quadrantes culturais, a começar pelo direito penal" (CANOTILHO, 2008).

CONCLUSÕES

Os movimentos filosóficos, políticos e sociais sempre atuaram como mola propulsora das conquistas dos direitos fundamentais, assim reconhecidos como aqueles direitos primários e indissociáveis da pessoa humana.

A evolução, portanto, dos direitos fundamentais historicamente reconhecidos deu-se de forma constante, sucedendo-se no transcorrer dos anos, o surgimento de novas esferas de proteção. Assim, convencionou-se que tais direitos surgiram em sucessivas "gerações" ou "dimensões" complementares.

Inegavelmente, uma das notas características desses movimentos constitucionais, é justamente a ideia vertida na consciência jurídica de que as conquistas anteriores não deveriam ceder lugar às novas dimensões jurídicas de proteção mas, ao contrário, complementar-se-iam mutuamente, acarretando o avanço e a expansão dos direitos fundamentais, em nítido caráter protetor do ser humano e de sua liberdade.

Os movimentos históricos, culturais, políticos, sociais e filosóficos que historicamente conduziram o surgimento dos direitos fundamentais nas suas diversas "dimensões" não se esgotaram, visto que a história da humanidade nos mostra que esta é dinâmica e, por tal razão, novos embates sociais acarretam o surgimento de novos desafios, as quais, por sua vez, reclamam a equalização de conflitos e perspectivas humanas. Assim, novos direitos fundamentais foram e continuamente vêm surgindo, a fim de dar a devida proteção à novas dimensões da atuação humana e que merecem ser protegidas, visto que identificadas com a dignidade humana, sob renovados enfoques.

No que se refere à sociedade atual, em que muito se tem debatido acerca de sua hipercomplexidade, bem como em razão dos "riscos" inerentes e decorrentes de tal hipercomplexidade, notadamente no campo da segurança, diante dos graves problemas da criminalidade crescente, das organizações criminosas e do terrorismo internacional, verificase que a estrutura principiológica do direito constitucional, alicerçada naqueles valores historicamente conquistados e consolidados, têm sido corroída pela ação de movimentos jurídicos "antigarantísticos", notadamente nascidos no seio de outras áreas do Direito e que, vislumbrando nos problemas atuais verdadeiros inimigos do Estado, tentam na diminuição da eficácia dos direitos fundamentais e suas garantias, a manutenção do Estado e das leis a todo custo.

Como se vê, os novos desafios impelem o jurista à tentativa da resolução dos problemas que vão surgindo dentro do articulado constitucional, o que se dará unicamente

p. 193-206

através de uma análise crítica da realidade e do pensamento jurídico contemporâneo, acreditando-se na capacidade criativa do jurista. Contudo, é preciso que a busca de respostas aos problemas contemporâneos ocorra sem descuidar-se da (re)afirmação dos valores constitucionais primordiais que foram conquistados historicamente, sob pena de um retrocesso jurídico-constitucional.

204

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, J. C. V. de. 2007. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. 3ª ed., Coimbra, Almedina, p. 53-64.

BALDASSARRE, A. 2002. Globalizzazione contro democrazia. Roma, Laterza, p. IX.

BECK, U. 1999. O que é globalização? – Equívocos do globalismo, resposta à globalização. Trad. André Carone, São Paulo, Paz e Terra, 282 p.

BECK, U. 1998. La sociedad del riesgo, hacia una nueva modernidad. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez y Maria Rosa Borras, Barcelona, Paidós, 304 p.

BIZER, J.; KOCH, H.J. (Hrsg.). 1998. Sicherheit, Vielfalt, Solidarität: Ein neus Paradigma des Verfassungsrecht? In: Symposium zum 65. Geburtstag Erhard Denningers am 20. Juni 1997, Baden-Baden.

BÜHLER, O. 1931. La Constitución Alemana de 11 agosto 1919. Trad. José Rovira Armengol, Barcelona, Editorial Labor, p. 109-155.

CANOTILHO, J.J.G. 2003. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed., Coimbra, Almedina, p. 408, 301.

CANOTILHO, J.J.G. Mal-estar da constituição e pessimismo pós-moderno. Vértice, p. 9-12.

CANOTILHO, J.J.G. 2008. Terrorismo e direitos fundamentais. In: CANOTILHO, J.J.G. Estudos sobre direitos fundamentais. 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, p. 240.

CASSESE, S. 1988. Fortuna e decadenza della nozione di Stato. In: CASSESE, S. (ed.), Scritti in onere di Massimo Severo Giannini. Milano, A. Giuffrè Editore, p. 89-103.

COLLIARD, C. A. 1972. Libertés Publiques. 4ª éd., France, Dalloz, p. 76.

COSTA, J. M. M. C. da. 1996. Prefácio do Presidente do Tribunal Constitucional português. In: ROGEIRO, N. A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Coimbra, Coimbra Editora, p. 09.

DENNINGER, E. 2003. "Segurança, diversidade e solidariedade" ao invés de "liberdade, igualdade e fraternidade", Revista Brasileira de Estudos Políticos, 88, p. 37.

DENNINGER, E. 1994. Sicherheit, Vielfalt, Solidarität: Ethisierung der Verfassung? In: PREUβ, U. K. (Hg). Zum Begriff der Verfassung. Frankfurt am Main, Fischer Taschenbuch Verlag, p. 95-129.

DUCHACEK, I. D. 1976. Derechos y libertades en el mundo actual: las promesas constitucionales y la realidad. Trad. Octavio Monserrat Zapater, Madrid, Instituti de Estudios Políticos, p. 43.

205

GIDDENS, A. 1997. Risco, confiança e reflexidade. In: BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. Modernidade reflexiva: política, tradição e estética na moderna ordem social. Trad. Magda Lopes, 2ª reimp., São Paulo, Unesp, 264 p.

GONÇALVES, P. 1999. A concessão dos serviços públicos: uma aplicação da técnica concessória. Coimbra, Almedina, 397 p.

JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. 2007. Direito penal do inimigo: noções e críticas. 2ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 81 p.

JELLINEK, G. 1912. Sistema dei diritti pubblici subbiettivi. Trad. Gaetano Vitagliano, Milano, Società Editrice Libraria, p. 97-98, 105-126, 151-212.

LOUREIRO, J. C. S. G. 2003. Constituição e biomedicina, contributo para uma teoria dos deveres bioconstitucionais na esfera da genética humana. Coimbra, Portugal. Tese de doutorado, Universidade de Coimbra-FDUC.

MARQUES NETO, F. P. de A. 2002. A nova regulação dos serviços públicos. Revista de Direito Administrativo, 228, abril-junho, p. 13-29.

MARQUES NETO, F. P. de A. 2002. Regulação estatal e interesses públicos. São Paulo, Malheiros, 237 p.

MEDAUAR, O. 2005. Ainda existe serviço público? In: TÔRRES, H. T. (coord.) Serviços públicos e direito tributário. São Paulo, Quartier Latin, p. 39.

MENDES, G.F. 1999. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. 2ª ed., São Paulo, Celso Bastos Editor e Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, p. 44, 47.

MIRANDA, J. 2000. Manual de direito constitucional. Tomo IV, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, p. 91-92, 68-69.

MOREIRA, V. 1997. Auto-regulação profissional e administração pública. Coimbra, Almedina, 427 p.

PEREZ LUÑO, A. E. 1998. Los derechos fundamentales. 7ª ed., Madrid, Tecnos, p. 38, 40.

STEIN, E. 1973. Derecho Político. Madrid, p. 126.

ZIPPELIUS, R. 1984. Teoria Geral do Estado. Trad. de Antonio Cabral de Moncada, 2ª ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, p. 140.

